

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas (Sistema)	Fim a que se destina	Fundamentação
E16	Áreas de infiltração máxima	Uso habitacional (assegurar continuidades e lógicas de ocupação, atendendo à nuclearização pretendida para o local).	Pretende-se assegurar continuidades e lógicas de ocupação, atendendo à nuclearização pretendida para o local. Resultará daqui, uma conformação e estruturação de carácter urbano coeso, ao mesmo tempo que se estruturará toda uma área que resulta da implantação da nova via de acesso ao apeadeiro da linha férrea de Lordelo. A ocorrência em causa (máxima infiltração), sendo afetada pelo aumento dos níveis de impermeabilização com o preenchimento da malha urbana, não será absolutamente comprometida face à obrigatoriedade de ligação das infraestruturas à rede pública.
E17	Áreas com riscos de erosão	Uso industrial (área ocupada por edifício industrial).	A área a excluir encontra-se já comprometida com um estabelecimento de exploração de águas de nascente, parte do qual devidamente licenciado (anterior à vigência do PDM). A situação de exclusão ao sistema risco de erosão é motivada pelo facto de se ter verificado uma ampliação da unidade industrial, justificada pela necessidade de implementação de equipamentos adaptados às novas exigências tecnológicas, fundamentais para o funcionamento e armazenamento de água embalada. Dado a situação não apresentar enquadramento no Regime Jurídico da REN (a exceção aplica-se somente à prospeção e exploração de recursos geológicos de massas minerais de pedreiras) e, pelo facto de se tratar de uma unidade industrial com interesse para a economia do concelho (o uso de águas minerais engarrafadas assume um importante valor comercial), que possui um programa especial, em que a extração se faz junto às nascentes com perímetros de proteção impostos por lei, é proposta a exclusão do sistema risco de erosão. Na área ocupada pela edificação industrial pretende-se admitir a classificação como espaços de atividades. De referir que esta unidade industrial se encontra assinalada na Planta de Ordenamento e Condicionantes, como perímetro de proteção à exploração da água de nascente da Serra da Penha e, portanto, com usos condicionados à salvaguarda e a valorização de recursos naturais geológicos de acordo com a legislação em vigor.

## MAR

### Portaria n.º 96/2016

de 19 de abril

A captura de raia curva (*Raja undulata*) encontrava-se interdita por força do Regulamento (CE) n.º 43/2009 do Conselho, de 16 de janeiro de 2009 e por sucessiva regulamentação da União Europeia sobre a mesma matéria, não sendo permitido capturar, transportar, descarregar ou vender quaisquer exemplares desta espécie.

O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas, porém, tendo em conta o princípio da precaução, emitiu parecer considerando adequada a captura desta espécie na subzona IX do Conselho Internacional de Exploração do Mar, a qual se destina exclusivamente a capturas acessórias, com vista a possibilitar a monitorização científica da unidade populacional raia curva (*Raja undulata*).

Nesse sentido, o Regulamento (UE) n.º 2016/72, do Conselho de 22 de janeiro de 2016, veio permitir a pesca da raia curva (*Raja undulata*), para o ano de 2016, numa quota máxima de 12 toneladas na zona acima referida, a fim de assegurar a continuidade dos estudos científicos para avaliação do estado do recurso e garantir, no futuro, a sua exploração sustentável.

Desta forma, considerando que os estudos científicos promovidos pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., se têm revelado fundamentais à permissão

de pesca da raia curva em Portugal, nos termos do citado Regulamento, importa assegurar as condições necessárias para que aquele Instituto possa prosseguir os trabalhos, monitorizando as capturas e recolhendo os dados essenciais aos estudos.

Da mesma forma, importa, também, fixar um limite de descargas de raia curva por viagem e estabelecer um tamanho mínimo de captura adequado para proteção dos juvenis e um tamanho máximo adequado para a proteção das fêmeas reprodutoras, tendo em vista a sua exploração sustentável.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 e nas alíneas *d*) e *i*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de julho e 383/98, de 27 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece as medidas de gestão para a raia curva (*Raja undulata*), para o ano de 2016, e estabelece as condições a observar relativamente à recolha de informação para a avaliação científica desta unidade populacional, na subzona IX do Conselho Internacional de Exploração do Mar.

## Artigo 2.º

### Autorização de pesca

1 — A captura de raia curva (*Raja undulata*) só pode ser efetuada por embarcações que detenham uma autorização de pesca específica para esta espécie devidamente averbada na respetiva licença de pesca, a qual deve ser requerida junto da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

2 — Os critérios para obtenção da referida autorização são fixados por despacho do diretor-geral da DGRM a publicar na página da internet da DGRM, ponderando os tipos de pesca, as artes de pesca para as quais a embarcação está licenciada e, ainda, as descargas de raias efetuadas em período anterior a 2016 e a participação dos armadores no estudo científico desenvolvido pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.) relativo à raia curva.

3 — Os pedidos de licença devem ser apresentados no prazo de 10 dias úteis após a publicitação do despacho a que se refere o número anterior.

## Artigo 3.º

### Obrigações dos armadores

1 — Os proprietários ou armadores das embarcações licenciadas nos termos do artigo anterior autorizam o embarque de observadores científicos, devidamente credenciados pelo IPMA, I. P., e asseguram as condições adequadas à realização dos trabalhos necessários à obtenção de informação solicitada pelo IPMA, I. P. sobre a unidade populacional de raia curva, exceto nas situações em que, comprovadamente, as características técnicas das embarcações não o permitam sem afetar a sua normal atividade.

2 — O embarque referido no número anterior ocorre mediante aviso prévio do IPMA, I. P., que deve ainda garantir que do mesmo não decorre prejuízo para a normal atividade da embarcação.

3 — Os proprietários ou armadores das embarcações autorizadas nos termos do artigo anterior ficam obrigados ao preenchimento, até ao oitavo dia do mês seguinte, dos registos de pesca de raia curva, diários e por lance e incluindo as devoluções ao mar, em conformidade com o formulário a disponibilizar pela DGRM e pelo IPMA, I. P., nos respetivos sítios da Internet.

## Artigo 4.º

### Medidas técnicas de gestão

1 — A captura de raia curva (*Raja undulata*) é permitida exclusivamente a título acessório, sendo proibida a pesca dirigida.

2 — É proibida a manutenção a bordo, a descarga e a venda de raia curva (*Raja undulata*) com tamanho inferior a 780 mm e superior a 970 mm, medido em conformidade com o quadro anexo à Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 402/2002, de 18 de abril, 1266/2004, de 1 de outubro, 82/2011, de 22 de fevereiro, e 170/2014, de 22 de agosto.

3 — As descargas diárias de raia curva são limitadas a 30 kg de peso vivo.

4 — Os exemplares capturados só podem ser desembarcados nas formas de apresentação, inteiro ou esviscerado.

## Artigo 5.º

### Proibição de pesca

A captura, a manutenção a bordo e a descarga de raia curva (*Raja undulata*), independentemente da arte utilizada, não é permitida durante os meses de maio, junho e julho.

## Artigo 6.º

### Regime sancionatório

Ao incumprimento das obrigações estabelecidas na presente portaria é aplicável o regime contraordenacional previsto no Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de junho e 383/98, de 27 de novembro.

## Artigo 7.º

### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de maio de 2016.

O Secretário de Estado das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, em 14 de abril de 2016.